



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 028/2016

10ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22.07.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3555/2014 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201408013

RECORRENTE: CARLOS DALTOÉ CARDOSO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONS. ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO

EMENTA: ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – CONHECIMENTO DE TRANSPORTE EMITIDO POR CONTRIBUINTE SITUADO EM ESTADO DIVERSO SEM GNRE 1 – Prestação de serviço de transporte interestadual rodoviário de mercadorias amparado por DACTE considerado inidôneo por estar desacompanhado do comprovante de pagamento do Imposto Estadual, na forma do Convênio ICMS 25/90. **2** – A ausência de comprovação do recolhimento do ICMS não tem o condão de tornar o documento inidôneo. **3** – Documento fiscal contendo todos os requisitos fundamentais exigidos. **4** – Não ocorrência das hipóteses previstas no art. 131 do Decreto 24.569/97. **5** – Recurso Ordinário conhecido e provido pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, reformando a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. **6** – Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão pelo douto representante da PGE.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo.

A autuada emitiu o CTCR de n. 103 de SC e transportava mercadorias acobertadas pelo DANFE de n. 61825 de SP e não recolheu o ICMS frete ao estado de São Paulo como reza o convênio 25/90 e protocolo ICMS 13/2005. Motivo da lavratura do presente auto de infração”.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência aos arts. 1, 2, 16,I,'B', 21,III e 21,II, 'C' do Dec. 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

| | |
|-----------------|-----------------|
| Base de Cálculo | 11.900,00 |
| ICMS | 2.023,00 |
| Multa | 3.570,00 |
| TOTAL | 5.593,00 |

Segundo informações complementares, o motorista do caminhão que transportava mercadorias acobertadas pela NF-e 61825, provenientes de São Paulo para contribuinte situado neste Estado, foi parado no posto fiscal de Aracati/CE, onde se verificou que o DACTE 103, emitido pela empresa autuada – cuja sede é Santa Catarina – para o transporte dessas mercadorias, não estava acompanhado do documento de arrecadação do ICMS incidente sobre esse transporte, tornando-o inidôneo, por não atender à determinação do parágrafo primeiro da cláusula terceira do Convênio ICMS 25/90.

A empresa foi intimada do feito e apresentou defesa, arguindo sua nulidade sob os seguintes fundamentos: o Estado de São Paulo não teria firmado o protocolo ICMS 13/2005, impossibilitando a fiscalização conjunta daquela Unidade Federativa com o Estado do Ceará; o próprio Convênio 25/90 estabelecerá que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS sobre o frete seria do alienante ou remetente da mercadoria e não do transportador; por ter sido considerado inidôneo, o documento de transporte não poderia ser utilizado para identificação da base de cálculo da operação, a qual deveria ser mensurada através da aplicação da alíquota de 7% do Estado de São Paulo sobre o peso da carga.

Alega ainda que a mercadoria teria sido apreendida, o que contrariaria as súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal, e que o RICMS/CE traria a indicação de que o pagamento do ICMS competiria ao armazém, quando da saída da mercadoria depositada por contribuinte de outro Estado.

Em decisão de 1ª Instância, o julgador singular entendeu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, sob o fundamento de que a falta da GNRE tornaria o DACTE inidôneo, por se tratar de obrigação acessória exigida legalmente pelo Convênio 25/90, reforçando a responsabilidade da autuada por disposição do art. 21, inciso II, alínea 'c' do Decreto nº. 24.569/97, segundo o qual são responsáveis pelo pagamento do ICMS o transportador em relação à mercadoria que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Os autos subiram a esse Conselho por força de recurso ordinário da autuada, cujas razões reiteram os argumentos apresentados por ocasião da impugnação administrativa.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, isto é, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

02 – VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Ordinário apresentado pela autuada, contra decisão de procedência proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração versa sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias acompanhado de documento inidôneo (DACTE n. 103), por estar desacompanhado do comprovante de recolhimento do ICMS sobre o frete, na forma do Convênio ICMS 25/90.

Ao considerar o conhecimento de transporte inidôneo, a fiscalização exige da autuada, em favor do Estado do Ceará, o valor do ICMS correspondente à aplicação da alíquota de 17%, mais multa equivalente a 30%, ambos calculados sobre o montante da operação apontado no documento tido por inidôneo.

O ICMS é imposto incidente sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual n. 24.569/97 e demais normas instituidoras. Em geral, o documento fiscal que dá amparo às operações de transporte é o conhecimento de transporte, podendo ser o mesmo emitido de forma eletrônica (CT-e e DACTE), conforme reza Ajuste SINIEF nº 09/2007.

Referidos documentos são espécies de documentos fiscais, sendo a eles aplicado o comando do art. 131 do RICMS/CE, quanto à necessidade de observância de seus requisitos fundamentais de validade e eficácia, sob pena de ser gravado como inidôneo.

Oportuno transcrever na íntegra o dispositivo legal acima mencionado:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II – não se refira a uma efetiva saída de mercadorias ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III – contenha declaração inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido baixada, de ofício ou a pedido, suspensa ou cassada;

VI – não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII – emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;

c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII - sendo retido por falta da 1.ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização;

IX – o documento fiscal que não contiver o selo fiscal de autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

X – (revogado pelo art. 6º, I, do Decreto n.º 26.523, de 19/02/02)

XI – acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional do Petróleo (ANP).

XII – tratando-se de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1º, ou de documento substituto desta, ainda que autorizado por regime especial, seja emitida, a partir de 1.º de abril de 2008, por contribuinte obrigado a emissão de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Notas Fiscal Eletrônica (NF-e), nos termos do Protocolo ICMS n.º 10, de 18 de abril de 2007.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto no inciso XII as Notas Fiscais, modelo 1 ou 1-A, emitidas nas operações de venda de mercadorias realizadas fora do estabelecimento, caso o contribuinte obtenha regime especial de tributação, para esta finalidade, com vigência a partir de 1.º de abril de 2008.

No caso dos autos, a empresa autuada, com sede em Santa Catarina, iniciou a prestação de serviço de transporte de mercadorias em São Paulo, com destino ao Ceará, em operação acobertada pelo DACTE n. 103, donde se constata a perfeita indicação da natureza da operação, do local e destino da prestação, das partes envolvidas, do valor do serviço e ainda a referência às notas fiscais das mercadorias transportadas.

A ausência de apresentação do pagamento do ICMS incidente sobre essa operação de frete, por ocasião da passagem no posto fiscal, não tem o condão de tornar o documento inidôneo, uma vez que este preenche todos os seus requisitos de validade e eficácia.

Quando muito, caso comprovada a ausência de recolhimento do ICMS, deveria o agente fiscal realizar a cobrança do imposto em desfavor do contribuinte, sem a necessidade de lavratura de auto de infração.

Ex positis, voto para que se conheça do presente recurso ordinário interposto, DANDO-LHE PROVIMENTO para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, julgando pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

É como VOTO.

03 – DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/3555/2014 – Auto de Infração: 1/201408013. Recorrente: **CARLOS DALTOÉ CARDOSO**. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.


Decisão: *“Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o*




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento


Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado”.


SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 24 de Agosto de 2016.

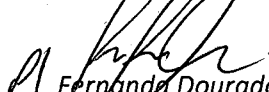

Abílio Francisco de Lima
PRÉSIDENTE


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo
CONSELHEIRA


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA RELATORA


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO